



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Da bancada do PSOL)

Institui o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

Art. 2º É assegurado o recebimento do abono emergencial:

I - aos empregados que:

- a) tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias entre janeiro de 2019 e agosto de 2020; e
- b) estejam cadastrados há pelo menos três meses no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

II - aos aposentados e pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até 2 (dois) salários mínimos;

III – aos beneficiários do benefício de prestação continuada da assistência social, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IV – aos beneficiários da RMV, emitida com base no art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. O pagamento do abono emergencial pago para os trabalhadores a que se refere o inciso I do art. 2º será operacionalizado na mesma forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo as instituições financeiras responsáveis pela tarefa obedecer às regras dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Parágrafo único. O pagamento do abono emergencial para os demais beneficiários previstos nos incisos II e IV do art. 2º será operacionalizado da mesma forma com que são pagos os benefícios previdenciários ou assistenciais de que são titulares.

Art. 4º O calendário de pagamento do abono salarial emergencial previsto no artigo 1º será definido em regulamento, devendo ser concluído até dezembro de 2020.

Art. 5º O abono emergencial de que trata o artigo 1º desta Lei não poderá ser concedido aos beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

Parágrafo único. Os pensionistas do RGPS receberão os valores da cota do abono emergencial de que trata o art. 1º deste Lei na mesma proporção do rateio do benefício previdenciário a ser recebido no mês de dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as medidas econômicas até agora operacionalizadas ou anunciadas pelo governo federal de combate aos efeitos adversos da pandemia têm se mostrado não apenas fiscalmente tímidas em comparação com outros países¹, mas, também, limitadas em termos operacionais e

¹ No Reino Unido, o total de medidas anunciadas chegou a 17% do PIB, no Brasil, o valor está





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

estratégicos, sendo difusas e sem coordenação intersetorial bem desenhada². Dado o atual quadro de excepcionalidade, isso tem se manifestado em resultados muito insuficientes em relação às nossas possibilidades fiscais e monetárias.

Soma-se ao cenário de crise econômica, queda de renda e alto desemprego, a recente elevação dos preços dos alimentos, o que penaliza ainda mais as famílias pobres. De acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo Alimentação e Bebidas saiu de um ligeiro avanço de 0,01% em julho para uma elevação de 0,78% em agosto. **Os alimentos para consumo no domicílio passaram de aumento de 0,14% em julho para um avanço de 1,15% em agosto. Com isso, a alimentação para consumo no domicílio acumula um aumento impactante de 11,39% nos 12 meses encerrados em agosto. O preço do arroz, por exemplo, sofreu alta que chega a 100% em 12 meses, de acordo com levantamento feito pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP.**

Nesse contexto, este projeto de lei tem por objetivo apresentar uma entre várias medidas necessárias para contribuir com o repertório de ações emergenciais para o enfrentamento dos riscos socioeconômicos causados pela atual epidemia e queda na renda disponível das famílias mais vulneráveis. A criação, em caráter extraordinário, do **abono emergencial** no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente para trabalhadores com vínculo de emprego formal; aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e beneficiários do benefício de prestação continuada e da renda mensal vitalícia (RMV).

girando em torno de 8,4% do PIB. Fonte: <https://portal.fgv.br/artigos/politicas-estao-sendo-adotadas-combate-ao-covid-19-experiencia-internacional-e-brasil>
2 NOGUEIRA, M. O.; SILVA, S. P.; CARVALHO, S. S. Socorro governamental às pequenas unidades produtivas frente à atual pandemia. Brasília: Ipea, 2020a. (Nota Técnica, no 63).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Para o primeiro eixo, que é a criação do abono emergencial para trabalhadores empregados, parte-se da própria estrutura operacional do Programa Abono Salarial, com o objetivo de utilizá-la como um instrumento de mitigação da perda de renda de uma parcela significativa da força de trabalho brasileira, afetada pela onda de demissões identificada em 2020: dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid (Pnad Covid-19) apontam que faltava trabalho para 41 milhões de brasileiros em julho deste ano.

Vale destacar que muitos desempregados em situação de vulnerabilidade social não puderam receber o auxílio emergencial por terem obtido rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, abaixo do qual se dispensa o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação de declaração anual de ajuste de Imposto de Renda pessoa física.

A proposta apresentada neste projeto de lei parte da operacionalidade sugerida por Waltenberg et al (2020)³ e pela Nota Técnica nº 76 de 2020 publicada pelo IPEA⁴. Nos estudos citados, há destaque para a facilidade e agilidade de operacionalidade de um benefício do tipo, dada a existência de um cadastro ativo e atualizado para a transferência de recursos via bancos públicos. Os autores mencionam o fato de o abono já constar no imaginário da classe trabalhadora como um programa consolidado no ordenamento das políticas sociais brasileiras. Com isso, haveria facilidade econômica, política e operacional para uma rápida execução da política por nós proposta. De forma ágil, seria possível chegar em uma transferência monetária significativa em termos agregados a um contingente superior a 20 milhões de pessoas em idade ativa.

3 Waltemberg, F; Lago, L e Carvalho, R. Abono salarial emergencial para apoiar trabalhadores formais de baixa renda. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento, 2020. (Texto para Discussão, n. 150).

4 Silva, S. P., Amorim, B, Russo, F.M. “Perfil dos Beneficiários do Abono Salarial no Brasil e Proposta de Ação Emergencial no Contexto do Covid-19”, Nota Técnica 76, Brasília : Ipea, 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Os trabalhadores que serão alcançados pelo benefício proposto neste projeto de lei estão posicionados na cauda inferior da distribuição salarial do mercado de trabalho formal. Recebem entre 1 e 2 salários mínimos, desempenham trabalhos mais precários e instáveis e, via de regra, não podem fazê-lo remotamente, como é o caso de faxineiros, vendedores ou garçons por exemplo. Possuem maiores chances de serem demitidos, de terem a jornada e o salário reduzidos ou de terem seu contrato de trabalho suspenso. E muitos já estão enfrentando queda nos seus rendimentos, porque habitualmente contam com renda de gorjetas ou comissões, que minguaram ou desapareceram⁵.

De acordo com estimativas de pesquisadores do IDados e do Ibre, a estimativa com base em microdados do primeiro trimestre deste ano mostra que, dos atendidos pelo abono, 27% têm baixa escolaridade (ensino fundamental ou menos), 45,8% são mulheres, 56,7%, negros, e 33,4%, jovens. Portanto, o benefício criado neste projeto de lei estará, necessariamente, beneficiando grupos mais vulneráveis da população, onde a taxa de desemprego é mais alta e a renda média mais baixa (Tabela 1).

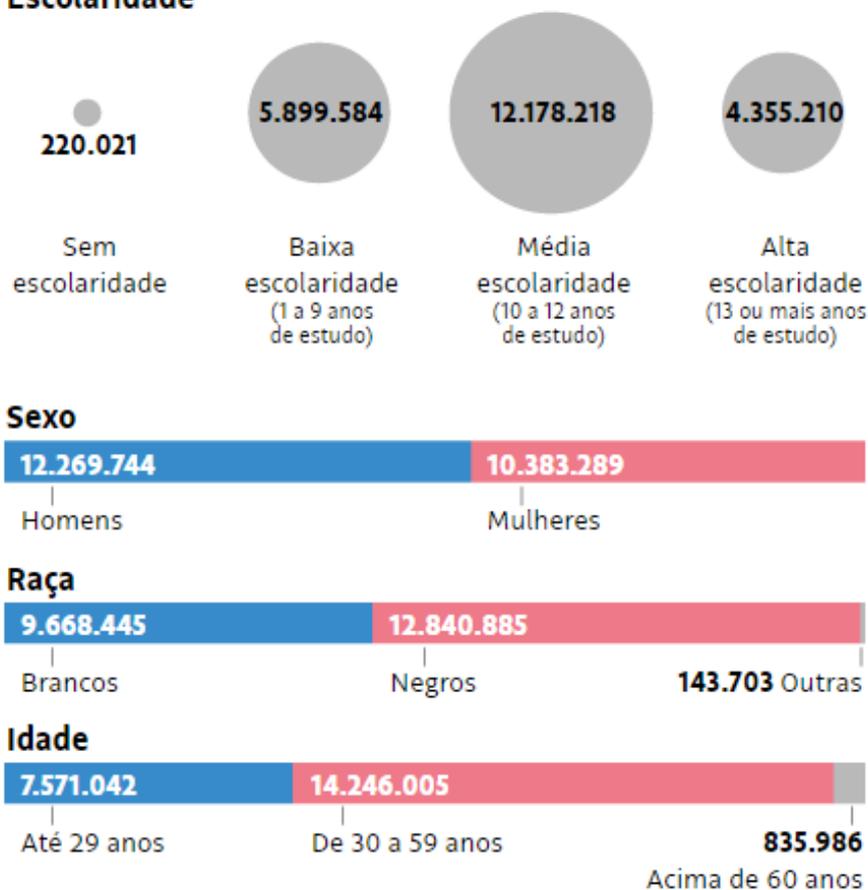
De acordo com Rossi⁶, os cálculos do Índice de Gini da renda domiciliar per capita (onde se inclui todas as fontes de renda da PNAD Contínua anual de 2017) mostram que a política de abono salarial contribui para a redução da desigualdade. Caso não houvesse a política de abono, o Gini aumentaria de 0,5475 para 0,5497. Ou seja, o benefício criado neste projeto de lei é uma política progressiva em termos de distribuição de renda quando medida pelo Gini.

⁵ Waltemberg, F; Lago, L e Carvalho, R. Abono salarial emergencial para apoiar trabalhadores formais de baixa renda. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento, 2020. (Texto para Discussão, n. 150).

⁶ Rossi, 2019. Disponível em: <https://pedrorossi.org/reforma-da-previdencia-mudanca-no-abono-salarial-vai-aumentar-a-desigualdade/#:~:text=O%20abono%20%C3%A9%20um%20benef%C3%ADcio,todo%2C%20recebe%20um%2014%C2%BA%20sal%C3%A1rio.>



Gráfico 01 – Perfil dos trabalhadores que serão beneficiados pelo abono Escolaridade



emergencial

Fonte: Pnad Covid, com elaboração da consultoria IDados⁷

Além disso, conforme apontado por Waltember et al (2020), algumas proposições de proteção ao emprego foram mal desenhadas e acabaram por reduzir a renda disponível para os trabalhadores mais vulneráveis. Destaca-se, por exemplo, as condições da MP 936/2020, que gera situações em que, se uma empresa reduzir em 70% a jornada e o salário de um trabalhador que recebe R\$ 2.090 mensais (dois salários mínimos), a empresa pagará R\$ 627 ao trabalhador, enquanto o governo lhe transferirá R\$ 1.067,42. Os valores somados correspondem a 70% do valor do seguro-desemprego a que este

⁷ Disponível em: disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/fim-do-abono-salarial-prejudicaria-mulheres-negros-e-jovens.shtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

trabalhador teria direito. A remuneração final é de R\$ 1.694,42, **com perda de R\$ 395,58 mensais, ou R\$ R\$ 1.186,74 em três meses.** Em caso de suspensão de contrato, um trabalhador nas mesmas condições incorreria em perdas mensais entre R\$ 395,58 e R\$ 565,11. Ou seja, neste caso específico, a proposição em tela apenas corrigiria este grande e injusto equívoco.

O segundo pilar da proposição tem como objetivo conceder o mesmo abono emergencial ao público assistido pelo BPC e pela RMV, bem como aos aposentados e pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até 2 (dois) salários mínimos. Dentre as justificativas para a medida, do ponto de vista mais conjuntural, destacamos que, em virtude da crise econômica e sanitária provocada pela covid-19, ocorreu o necessário adiantamento do 13º salário de aposentados e pensionistas, contudo, o problema é que, no mês de dezembro, os beneficiários ficarão sem o benefício.

Já de uma ótica mais estrutural, os aposentados e pensionistas, na grande maioria, ajudam a sustentar toda a família. Mesmo antes da grande crise causada pela pandemia, pelo menos 10,8 milhões de brasileiros dependiam da renda de idosos aposentados para viver. Só em 2018, o número de residências em que mais de 75% da renda vêm de aposentadorias cresceu 12%, de 5,1 milhões para 5,7 milhões.

É notório também que o BPC, garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que determina ser garantido um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, possui enorme efeito multiplicador fiscal além de ser focalizado em uma parcela muito vulnerável da população, o que otimiza os efeitos econômicos e sociais de um abono extraordinário direcionado a este segmento.

Com isso, a nossa proposta socorrerá beneficiários da previdência social que fazem parte do grupo de risco, contribuirá com a manutenção da renda das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

famílias mais pobres e injetará recursos na economia, movimentando o comércio nos meses finais deste ano e nos iniciais do próximo.

A operacionalidade da proposta se dará da seguinte forma:

- a) Um primeiro eixo da medida visa garantir o recebimento do abono emergencial, no valor de um salário-mínimo vigente, aos empregados que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias entre janeiro de 2019 e agosto de 2020. Também terão que estar cadastrados há pelo menos três meses no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
- b) O segundo eixo visa assegurar o recebimento do abono emergencial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente, aos beneficiários do BPC e da RMV e aos aposentados e pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até 2 (dois) salários mínimos, onde se inclui não só os aposentados mas, também, os demais pensionistas.
- c) O abono será pago da mesma forma com que são pagos o abono salarial, para os trabalhadores empregados, e os benefícios assistenciais e previdenciários, nos demais casos.

Sobre as estimas de impacto orçamentário e financeiro, o primeiro eixo proposto, direcionado aos trabalhadores formais, empregados, custará, de acordo com estimativas do IPEA, em torno de R\$ 26 bilhões, o que representa apenas 0,35% do Produto Interno Bruto (PIB), distribuídos a mais de 20 milhões de brasileiros e atenuando a queda da economia em 2020.

Já o segundo eixo, que visa os beneficiários do RGPS, bem como os beneficiários do BPC e da RMV contemplará: aposentados do RGPS:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

19.706.551; pensionistas do RGPS: 7.668.861; beneficiários do BPC: 4.546.128; e beneficiários da RMV: 121.668⁸, ou seja, aproximadamente, 32 milhões de pessoas.

No total, somando-se os dois eixos do programa, o custo bruto estimado da proposição em tela é de R\$ 59,4 bilhões, ou seja, aproximadamente, 0,8% do PIB, beneficiando 52 milhões de pessoas de um segmento vulnerável da população. O custo líquido, descontada a carga tributária e considerando-se um efeito multiplicador de 1,2, seria de apenas R\$ 35,6 bilhões, menos de 0,5% do PIB. Por fim, a proposta tem o potencial de minimizar a queda do PIB em 0,97% em relação ao que ocorrerá se o benefício não for aprovado.

Convictos do acerto da nossa proposição para o enfretamento dos efeitos econômicos decorrente da pandemia de covid-19 na classe trabalhadora, contamos com os nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2020

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Áurea Carolina
PSOL/MG

⁸ Fonte: AEPS 2017, disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Apresentação: 17/09/2020 18:59 - Mesa

PL n.4644/2020

Documento eletrônico assinado por Sâmia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR_56391, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei (Do Sr. Sâmia Bomfim)

Institui o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD207707998100, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 7 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 9 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)